

LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.473, DE 05 DE JANEIRO DE 2011.

Altera o artigo 150 da Lei nº. 2.177 de 07 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão de Licença Prêmio, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA aprovou, e ele sanciona a presente Lei Complementar:

Art. 1º - A Licença Prêmio prevista no artigo 150 da Lei nº. 2.177, de 07 de dezembro de 2005, será concedida, a título de prêmio por assiduidade e disciplina, pelo prazo de três meses ao servidor efetivo estável, ou ainda, ao servidor não efetivo que tiver adquirido a estabilidade no cargo na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - A Licença Prêmio, a requerimento do servidor, poderá ser concedida parceladamente, com período mínimo de trinta dias por parcela no total de três parcelas por exercício.

§ 2º - As Licenças sem remuneração, concedidas, implicarão em nova contagem do interstício, a partir da reassunção do exercício, não sendo considerado o período de tempo anterior à concessão. As licenças concedidas sem prejuízo da remuneração, suspendem a contagem de tempo até a reassunção do exercício, aproveitando-se o tempo anterior à sua concessão.

§ 3º - Não será concedida Licença Prêmio a servidor que estiver ocupando função de confiança ou função gratificada.

§ 4º - Os períodos de Licença Prêmio já adquiridos, e não gozados pelo servidor que vier a falecer na ativa, serão convertidos em pecúnia a ser paga aos beneficiários da pensão.

§ 5º - Os períodos de Licença prêmio adquiridos até 15 de outubro de 1996 e não gozados, deverão ser contados em dobro para efeito de aposentadoria, somente para os servidores que alcançaram o tempo de aposentadoria até 16 de dezembro de 1998.

§ 6º - O número de servidores em gozo simultâneo de Licença Prêmio, não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão, devendo o período de gozo ser indicado pelo servidor com antecedência mínima de 30 dias para previa apreciação e aprovação pela Administração de acordo com a necessidade de serviço.

Art. 2º - Não se concederá a Licença Prêmio ao servidor que durante o período aquisitivo tiver mais de uma falta injustificada, por ano, que compõe o período aquisitivo, ou tiver sofrido penalidade disciplinar no período, a exceção de uma pena de advertência durante o período aquisitivo, bem como tiver gozado licença para tratar de interesse particular ou afastado do exercício do cargo em razão de cessão para órgão de outra esfera de governo.

Art. 3º - Observada a disponibilidade orçamentária, a Licença Prêmio poderá ser convertida em dinheiro, a requerimento do servidor para tratamento médico das seguintes enfermidades:

- I. Moléstia profissional;
- II. Tuberculose ativa;
- III. Alienação mental;
- IV. Neoplasia maligna;
- V. Cegueira;
- VI. Hanseníase;
- VII. Cardiopatia grave;
- VIII. Hepatopatia grave;
- IX. Doença de Parkinson;
- X. Espondiloartrose anquilosante;
- XI. Nefropatia grave;
- XII. Estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- XIII. Contaminação por radiação;
- XIV. Síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids), e
- XV. Fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 4º - Em face no disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei Complementar, o artigo 150 da Lei nº. 2.177 de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo estável ou, ainda, o servidor que tiver adquirido a estabilidade nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a título de prêmio

por assiduidade e disciplina, fará jus a três meses de Licença Prêmio com o vencimento do cargo, acrescido de vantagem de nível pessoal.

§ 1º - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até três parcelas, com período mínimo de gozo de trinta dias no total de três parcelas por exercício.

§ 2º - Não será concedida a Licença Prêmio ao servidor que durante o período aquisitivo:

I. Sofrer penalidade disciplinar, a exceção de uma pena de advertência no período aquisitivo;

II. Tiver mais de uma falta injustificada por ano durante o período aquisitivo;

III. Tiver gozado licença para tratar de interesse particular no período;

IV. Tiver sido cedido à órgão de outra esfera de governo no período;

V. Estiver ocupando função de confiança ou função gratificada.

§ 3º - As licenças concedidas ao servidor sem remuneração, implicam em nova contagem do interstício a partir da reassunção do exercício, não se considerando o período anterior.

§ 4º - As licenças concedidas sem prejuízo da remuneração do servidor, suspende a contagem de tempo de serviço, que continuará após a reassunção do exercício, aproveitando-se o tempo anterior.

§ 5º - Os períodos de Licença Prêmio já adquiridos, e não gozados pelo servidor que vier a falecer na ativa, serão convertidos em pecúnia a ser paga aos beneficiários da pensão.

§ 6º - A Licença Prêmio, também, poderá ser convertida em dinheiro, mediante requerimento do servidor, observada a disponibilidade orçamentária, para tratamento médico das seguintes enfermidades:

I. Moléstia profissional;

II. Tuberculose ativa;

- III. Alienação mental;
- IV. Neoplasia maligna;
- V. Cegueira;
- VI. Hanseníase;
- VII. Cardiopatia grave;
- VIII. Hepatopatia grave;
- IX. Doença de Parkinson;
- X. Espondiloartrose anquilosante;
- XI. Nefropatia grave;
- XII. Estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- XIII. Contaminação por radiação;
- XIV. Síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids), e
- XV. Fibrose cística (mucoviscidose).

§ 7º - Os períodos da Licença Prêmio adquiridos até 15 de outubro de 1996 e não gozados deverão ser contados em dobro para efeito de aposentadoria, somente para os que completaram tempo de aposentadoria até 16 de dezembro de 1998.

§ 8º - O número de servidores em gozo simultâneo de Licença Prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade, devendo o período de gozo ser indicado pelo servidor com antecedência mínima de 30 dias para prévia apreciação e aprovação pela Administração de acordo com a necessidade de serviço.”

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogado o art. 150 da Lei nº. 2.177 de 7 de dezembro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, 05 DE JANEIRO DE 2011.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua